



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 235 /2014

2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.01.2014

PROCESSO Nº 1/2016/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201005602-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTES: WILLIAM PINHEIRO

MARILENE NUNES

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE.**

**1-A** Empresa Autuada, é acusada de simular saída para outra unidade da federação mercadorias internadas no território cearense.

**2** – A acusação fiscal, tem como base a não aposição nas notas fiscais de selo fiscal de trânsito

**4** – Por unanimidade de votos confirmada a decisão de NULIDADE de Primeira Instância, e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado, por entender que o agente fiscal retirou do contribuinte a espontaneidade de comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outro Estado.

**5-** Decisão amparada no artigo 158, § 4º do Decreto 24.569/97, artigo 53 caput, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE.**

**APÓS ANÁLISE DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE EM TELA, CONSTATAMOS QUE O MESMO SIMULOU SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA**

Foi apontada infringência ao artigo 170, II do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "H" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	384.752,26
ICMS	19.237,61
MULTA	76.950,45
<b>TOTAL</b>	<b>96.188,06</b>

A empresa autuada, não concordando com os fundamentos da Autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO** com os seguintes argumentos:

1. Informa que não há vinculação dos dispositivos legais infringidos com o relato dos fatos e da infração que lhe é imputada, tendo em vista que a autuação fala de simulação de saída de mercadorias para outra unidade da federação, quando na verdade trata-se de registro ou selo fiscal de trânsito de nota fiscal oriunda de devolução sem a circulação física da mercadoria.
2. Menciona que antes de constituir o crédito tributário deve respeitar os seguintes requisitos: apurar, verificar, levantar e demonstrar, comprovando por documento inequívoco, a materialização da ocorrência do fato gerador do imposto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3. Requer a NULIDADE do Auto do Auto de Infração pelos motivos acima expostos.

No julgamento de 1ª Instância, **O JULGADOR SINGULAR**, decidiu-se pela **NULIDADE** da ação fiscal, com a seguinte EMENTA:

**EMENTA: - ICMS - SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.** A autuada emitiu notas fiscais destinadas a outros Estados da Federação sem a devida aposição do selo fiscal, com isso a mercadoria foi efetivamente internada no território cearense. Processo julgado **NULO, sem apreciação do mérito**, devido à irregularidade formal da Ação Fiscal ocasionada por falta de emissão do Termo de Intimação previsto no art.158 § 4º do Decreto 24.569/97, Decreto 24.569/97. Decisão amparada nos artigos 158, § 4º do Decreto 24.569/97 e artigo 53, caput, § 2º, inciso III do Decreto Nº 25.468/99."

Ressalta-se que em configurando-se numa decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

**O Processo é encaminhado à CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, para análise e emissão de PARECER.**

**A Consultoria Tributária**, mediante análise dos **AUTOS** emite o seguinte posicionamento:

1. Dispõe o § 4º, artigo 158 do Decreto 24.569/97, que o contribuinte poderá comprovar no prazo de cinco dias úteis contados da intimação, a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados. Acredita-se que a comprovação poderá ser feita através do registro do documento fiscal no livro próprio para Registro de Entradas de Mercadorias do contribuinte destinatário, boletos bancários além de outros meios comprobatórios.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. Depreende-se pois, que: com a ausência da intimação, o autuante inobservou o comando normativo contido no decreto acima mencionado que determina o procedimento a ser por ele executado, antes da lavratura do auto de infração, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte cumprir, espontaneamente as suas obrigações tributárias.
3. Logo, no caso em exame, sem apreciação do mérito tem-se que reconhecer a NULIDADE do processo na sua fonte, por entender que o agente fiscal retirou do contribuinte a espontaneidade de comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outro Estado conforme preconiza o § 4º do artigo 158 do Decreto 24.569/97.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de Primeira Instância.

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO OFICIAL**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, por trata-se de Decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, em observância ao disposto no artigo 40 da Lei 12.732/97.

Constata-se quando da análise do presente Processo, que o Agente Fiscal não emitiu o **Termo de Intimação**, que permitisse ao Contribuinte, comprovar a efetiva saída da mercadoria do Estado de Ceará, como lhe faculta a legislação vigente.

O Decreto 24.569/97, prevê no § 4º do seu artigo 158 o seguinte:

***"Art. 158- O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento fiscal ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.***

***§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista Posto Fiscal de fronteira, o documento será selado no Órgão da Circunscrição Fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.***

.....

***§ 4º Nas operações de Saídas Interestaduais, o Contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da Intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito."***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelo que se depreende da análise dos AUTOS, a falta de NOTIFICAÇÃO ao Contribuinte com prazo para comprovação da regularidade da operação, fere o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

A Lei Nº 12.732, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997, que Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências, assim refere-se em seu artigo 32 à **NULIDADE**.

***“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

***§ 1º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.***

***§ 2º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.***

***§ 3º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.***

***§ 4º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa;***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**§ 5º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo;**

**§ 6º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a fins de regularização do processo.**

**§ 7º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam.”**

**Isto Posto, conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe PROVIMENTO, a fim de confirmar a Decisão pela NULIDADE, exarada em Primeira Instância, de acordo com o PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, adotado pela PROCURADORA GERAL DO ESTADO.**

**É COMO VOTO.**



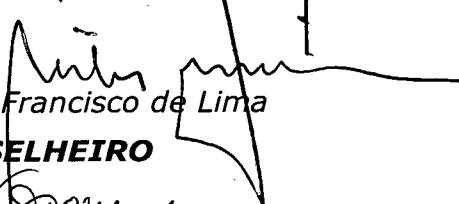
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

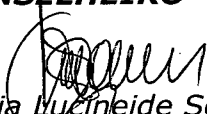
**DECISÃO:**

**Processo de Recurso nº 1/2016/2010 - A.I.: 1/201005602.**  
**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PSA**  
**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. Relatora: LÚCIA DE**  
**FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 03/2014.

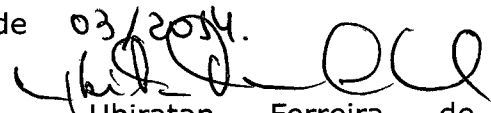
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

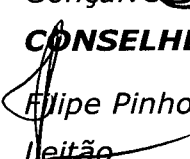
  
Maria Lucíneide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valtér Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de  
Andrade  
**PROCURADOR DO**  
**ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo  
Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa  
Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges  
Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**